



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA DE URGÊNCIA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE E O EFEITO DA ESTABILIZAÇÃO NO DIREITO DAS FAMÍLIAS

Grace Kelly Reis Amorim

Rio de Janeiro
2024

GRACE KELLY REIS AMORIM

A TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA DE URGÊNCIA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE E O EFEITO DA ESTABILIZAÇÃO NO DIREITO DAS FAMÍLIAS

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de pós-graduação *Lato-Sensu* em Direito Processual Civil da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Ubirajara da Fonseca Neto

Rafael Mario Iorio Filho

Rio de janeiro

2024

A TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA DE URGÊNCIA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE E O EFEITO DA ESTABILIZAÇÃO NO DIREITO DAS FAMÍLIAS

Grace Kelly Reis Amorim

Graduado em Direito pela Fundação Dom André Arcoverde (FAA – Valença). Pós-graduanda em Direito Processual Civil na Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ)

Resumo: O artigo aborda a tutela provisória antecipada no Código de Processo Civil (CPC), com foco em sua aplicação no direito de família. A tutela de urgência visa garantir a celeridade processual e proteger direitos fundamentais em situações de risco iminente. O texto discute os critérios necessários para sua concessão, como probabilidade do direito e perigo de dano, destacando sua relevância em casos de família, como guarda e alimentos. Também são analisados os riscos de uma aplicação equivocada e a estabilização da tutela, que pode tornar a decisão provisória definitiva se não houver contestação.

Palavras-chave: Tutela provisória antecipada de urgência. Caráter antecedente. Estabilização. Efeitos. Extensão. Direito das famílias.

Sumário: Introdução. 1. Compreensão da Tutela Provisória Antecipada no CPC e sua aplicação e impacto no Direito de Família. 2. Aplicação de Tutela de Urgência no Direito de Família e os cuidados e conflitos da má utilização. 3. Estabilização da Tutela de Urgência nos processos de Família, e a busca do Processo Justo. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

No sistema jurídico brasileiro, a tutela provisória antecipada, conforme estabelecido pelo Código de Processo Civil (CPC), desempenha um papel crucial ao garantir a celeridade e efetividade dos processos judiciais.

Este instituto visa antecipar efeitos que, em circunstâncias normais, só seriam alcançados ao final do processo, mitigando, assim, os prejuízos que a demora judicial poderia causar às partes envolvidas. A tutela provisória antecipada se divide em duas categorias principais: a tutela de urgência e a tutela da evidência. A presente análise focaliza a tutela de urgência, particularmente sua aplicação no direito de família e os cuidados necessários para evitar abusos ou danos irreversíveis.

A tutela de urgência, prevista pelo artigo 300 do CPC, é concedida quando há probabilidade do direito alegado, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, e perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Esta medida é essencial para situações em que o direito pleiteado pode perecer antes da sentença final, exigindo uma intervenção judicial

imediate. No contexto do direito de família, a aplicação da tutela de urgência é particularmente sensível, dado que frequentemente lida com questões de alta relevância e impacto emocional, como a guarda de menores e a fixação de pensões alimentícias.

A importância da tutela provisória antecipada no direito de família se manifesta na necessidade de respostas rápidas a conflitos familiares, que muitas vezes envolvem direitos fundamentais e situações de crise. Contudo, a concessão inadequada dessa tutela pode gerar consequências adversas, como danos irreparáveis para crianças e adolescentes, além de distorções no próprio processo judicial. A presente pesquisa busca examinar as implicações da tutela de urgência antecipada, avaliando tanto sua eficácia quanto os riscos associados à sua aplicação imprópria.

Além disso, é crucial compreender o impacto da estabilização da tutela antecipada, conforme disposto no artigo 304 do CPC, que pode consolidar os efeitos da decisão se não houver recurso ou impugnação. A estabilização visa promover celeridade e reduzir custos, mas também pode limitar a revisão da decisão, o que levanta questões sobre a garantia de um processo justo e equilibrado. A análise abordará como a estabilização pode afetar a justiça em processos de família, considerando tanto os aspectos positivos quanto os desafios associados a essa prática.

O primeiro capítulo examina a concepção geral da tutela provisória antecipada, destacando sua importância para a efetividade da justiça em situações em que a demora pode acarretar prejuízos significativos. O capítulo aborda a distinção entre tutela de urgência e tutela da evidência, com foco na tutela de urgência, que será detalhadamente analisada no artigo.

No segundo capítulo, a pesquisa se concentra na aplicação da tutela de urgência no direito de família, um campo que frequentemente lida com questões sensíveis e urgentes. São analisados os cuidados necessários para evitar a má utilização da tutela de urgência, destacando os riscos e potenciais danos associados a decisões precipitadas ou mal fundamentadas. Exemplos de casos como a guarda de menores e a fixação provisória de pensão alimentícia são apresentados para ilustrar a importância de uma avaliação criteriosa e fundamentada das provas. O capítulo discute também o impacto das decisões urgentes nas partes envolvidas, especialmente em situações nas quais a decisão equivocada pode ter consequências graves e irreversíveis.

O terceiro capítulo aborda a estabilização da tutela de urgência conforme previsto pelo Código de Processo Civil. A estabilização é uma inovação que busca automatizar e consolidar os efeitos da tutela antecipada, tornando-a estável quando não há impugnação da decisão. O

capítulo explora os aspectos positivos e negativos dessa estabilização, incluindo a celeridade e a redução dos custos processuais, mas também os riscos associados a uma possível concessão inadequada da tutela. A discussão inclui a importância de um processo justo, que deve garantir a participação equitativa das partes e a análise completa das provas, evitando decisões prematuras que possam comprometer a justiça.

Diante do exposto, a presente pesquisa propõe uma análise detalhada da aplicação da tutela provisória antecipada no direito de família, destacando a importância de uma abordagem criteriosa e fundamentada para garantir a proteção efetiva dos direitos das partes envolvidas, especialmente das mais vulneráveis.

O presente artigo é elaborado utilizando o método hipotético-dedutivo comparativo. Nesse método, o pesquisador seleciona um conjunto de proposições que considera viáveis e adequadas para analisar o objeto da pesquisa. O objetivo é comprovar essas proposições por meio de argumentação, apoiando-se em bibliografia relevante sobre a temática para sustentar a tese proposta.

1. COMPREENSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA NO CPC E SUA APLICAÇÃO E IMPACTO NO DIREITO DE FAMÍLIA

A tutela provisória antecipada busca garantir a celeridade e, principalmente, a efetividade do processo judicial, cujo direito material a ser resguardado encontra-se em crise, de modo a antecipar alguns efeitos que só ocorreriam ao final da ação com a prolação da sentença.

Nesse aspecto, é o ensinamento de Humberto Theodoro Junior¹:

(...) há situações concretas em que a duração do processo e a esper da composição do conflito geram prejuízos ou risco de prejuízos par uma das partes, os quais podem assumir proporções sérias comprometendo a efetividade da tutela a cargo da Justiça. O ônus d tempo, às vezes, recai precisamente sobre aquele que se apresenta perante o juízo, como quem se acha na condição de vantagem que afinal virá a merecer a tutela jurisdicional. Estabelece-se, em quadra como esta, uma situação injusta, em que a demora do processo reverte-se em vantagem para o litigante que, no enfoque atual, não merecedor da tutela jurisdicional. Criam-se, então, técnicas d sumarização, para que o custo da duração do processo seja melhor distribuído, e não mais continue a recair sobre quem aparenta, no momento, ser o merecedor da tutela da Justiça.

O instituto da tutela provisória antecipada se subdivide em dois, quais sejam: a tutela

¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 56. ed. Rev e atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. 4 v. p.437.

de urgência e a tutela da evidência, sendo a primeira tutela, matéria a ser tratada no presente artigo acadêmico.

A tutela de evidência, prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil², poderá ser requerida toda vez que os fatos e fundamentos da inicial, em conjunto com a robustez das provas produzidas, forem suficientes para demonstrar a evidência do direito pretendido. Segundo Eduardo Lamy³:

A tutela da evidência é o tipo de tutela provisória que satisfaz os efeitos da tutela jurisdicional sem que haja perigo de dano, mas apenas altíssima probabilidade de acolhimento do direito, assim prevista e lei. Não se funda na urgência do caso, e sim na evidência do sistema jurídico.

Diferente da tutela de urgência, deve ser demonstrado pelo requerente que as suas alegações de fato se encontram comprovadas transparecendo a probabilidade de acolhimento de sua pretensão: “Exige um juízo de probabilidade firme da existência dos fatos alegados pelo autor, da existência do seu direito e da juridicidade e adequação do pedido, cujo acolhimento antecipado e provisório é pleiteado”⁴.

No entanto, para a concessão da tutela da urgência, cautelar ou antecipada, prevista no artigo 300⁵, do Código de processo Civil é necessário o preenchimento de 03(três) requisitos: a probabilidade do direito; o *periculum in mora*; e o perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A tutela de urgência cautelar possui natureza acessória, utilizada para garantir o resultado útil do processo, não se trata, portanto, de uma tutela satisfativa. Ao passo que, a tutela de urgência antecipada, busca entregar ao requerente os efeitos da pretensão que será ou está sendo deduzida em juízo.

A respeito da tutela antecipada, discorre Luiz Guilherme Marinoni⁶:

A tutela antecipada, porém, é satisfativa do direito material permitindo a sua realização – e não a sua segurança – mediante cognição sumária. Na verdade, a tutela antecipada tem a mesma substância a tutela final, com a única diferença de que é

² BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm Acesso em: 5 jun. 2024.

³ LAMY, Eduardo. **Tutela Provisória**. São Paulo: Atlas, 2018. p.25.

⁴ GRECO, Leonardo. A tutela da urgência e a tutela da evidência no código de processo civil de 2015 In: DIDIER JR., Fredie; FREIRE, Alexandre; MACÊDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi (Org) **Procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório**. Coleção Novo CPC – Doutrina Seleccionada 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. 4 v. p. 204.

⁵ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm Acesso em: 5 jun. 2024

⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela de urgência e tutela de evidência: soluções processuais diante do tempo da justiça**. 3. ed. rev. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p.1824.

lastreada em verossimilhança e, por isto, não fica acobertada pela imutabilidade inerente a coisa julgada material. A tutela antecipada é a tutela final, antecipada com base em cognição sumária.

Sob o prisma do direito processual civil, a cognição sumária é uma atividade, ou conjunto de atividades, em que ao magistrado é possibilitada a análise com menor verticalidade dos fatos e direitos postos pelas partes litigantes para a sua apreciação, a fim de formar um prévio conhecimento da matéria motivando decisões judiciais⁷.

Diferente da cognição exauriente, realizada com apresentação de fatos e argumentos jurídicos, ao crivo do contraditório e da ampla defesa, na cognição sumária o exame das questões de fato e de direito é de média profundidade, fundamentada na probabilidade do direito, no perigo da demora do provimento, e no risco da irreversibilidade do julgamento.

Nesse sentido, se questiona a respeito da segurança jurídica da decisão proferida, tendo em vista que ao momento da prolação desse tipo decisório, a parte requerida sequer integrou a lide.

No ponto, explica Luiz Guilherme Marinoni⁸:

O juiz, quando concede a tutela sumária, nada declara, limitando-se a afirmar a probabilidade da existência do direito, de modo que, aprofundada a cognição, nada impede que assevere que o direito que supôs existir na verdade não existe.

Exatamente por se tratar de decisão proferida em uma análise superficial, na perspectiva de ocorrer potencial dano ao direito, ela pode vir a ser revogada ou modificada a qualquer tempo, sendo a mutabilidade uma das características mais marcantes da tutela provisória.

A princípio, o objetivo da tutela provisória não é resolver a lide de forma definitiva, mas garantir a efetividade da tutela prestacional ao final do processo.

O objetivo da tutela de urgência antecipada é permitir que a pretensão do autor, em se tratando de um direito passível de perecer até a prolação da efetiva sentença, seja satisfeito desde logo. Neste sentido, temos que o magistrado antecipa para o início do processo uma decisão que só seria proferida ao final, desde que preenchidos os requisitos do artigo 300 do Código instrumental.

A tutela de urgência antecipada pode ser requerida em dois momentos: (1) antes de iniciado o processo e (2) durante o trâmite processual. A primeira, requerida antes do início do

⁷ DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. v.2. Salvador: Juspodivm, 2007. 2 v. p. 561.

⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela de urgência e tutela de evidência: soluções processuais diante do tempo da justiça**. 3. ed. rev. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 942.

processo, é conhecida como antecedente, objeto desta pesquisa, enquanto a segunda é chamada de incidental.

O procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente encontra-se regulamentado no artigo 303 do Código de Processo Civil⁹, no qual a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar, e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

A urgência contemporânea pode ser definida como aquela hipótese em que não se pode esperar nem mais um minuto, pois o perecimento do direito pode ocorrer a qualquer momento. Nesse aspecto, é entendimento de Julia Nolasco Garcia¹⁰:

A contemporaneidade da urgência que admite essa sumarização formal é aquela existente ao tempo da propositura da ação e que inviabiliza o ajuizamento da ação principal com o exaurimento de todos os argumentos e documentos necessários a possível obtenção de uma decisão de mérito proferida em cognição exauriente. Cuida-se, assim, de urgência incompatível com o preenchimento de todos os requisitos previstos nos art. 319 e 320 do CPC ao procedimento comum.

Sendo assim, por se tratar de petição simplificada, necessário que, após o julgamento, sendo a tutela indeferida ou deferida, o autor, respectivamente, emende ou adite a inicial, de forma a apresentar o pedido em sua totalidade, dispondo de todos os fatos e as devidas fundamentações jurídicas.

Diante da singularidade dessa peça inicial, chamada pela letra da lei também de “petição inicial”, alguns autores passaram a questionar a própria natureza desta petição, isso porque, apesar de se tratar de uma petição simplificada como supramencionado, há a exigência de informar o valor da causa, guardando relação com o pedido final, nos termos do artigo 303, §4º, do Código de ritos¹¹.

⁹ CPC. Art.303:Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. (...)

¹⁰ GARCIA, Julia Nolasco. **O procedimento da Tutela Antecipada de Urgência Requerida em caráter Antecedente e o Efeito da Estabilização**. Rio de Janeiro: Revista Eletrônica de Direito Processual, 2020. 21 v. p.217.

¹¹ CPC. Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

§ 4º Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.

Na eventualidade de o juiz entender inexistentes elementos para a concessão da tutela antecedente, o autor deverá, dentro do prazo de 5(cinco) dias¹², emendar a exordial, sob pena de eventual indeferimento e extinção do processo sem resolução do mérito. Ressalta-se que o prazo para a emenda, nesse caso em específico, é mais reduzido do que o geral de 15 (quinze) dias, podendo, no entanto, ser dilatado pelo juízo.¹³

No sentido contrário, sendo deferido o pedido liminar formulado pelo autor em petição simples, é necessário que a inicial seja aditada, no prazo de 15(quinze) dias, de forma a complementar a sua argumentação e dilatar a instrução probatória, para garantir o devido processo legal.

Ressalta-se que dessa decisão interlocutória poderá ser interposto o recurso de agravo de instrumento por ambas as partes, de forma a garantir o contraditório e a ampla defesa.

É justamente, nesse célere cenário de tutela de urgência antecipada requerida em caráter antecedente, e a necessidade de breve resposta aos conflitos familiares, que o Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu a possibilidade de a decisão concessiva da tutela vir a se tornar estável.

No âmbito do direito de família, verifica-se que as medidas provisórias possuem grande importância, uma vez que, muitas vezes, os processos tratam de situações de crise, relações de continuidade e extremamente sensíveis, demandando soluções imediatas e eficientes. Luiz Fux ressalta que:

(...)a tutela de urgência está intimamente ligada à tutela dos direitos de família na medida em que esse ramo versa sobre direitos fundamentais, direitos indisponíveis. É exatamente um campo onde a urgência se faz presente a exigir uma pronta atuação do Poder Judiciário.¹⁴

Com efeito, no âmbito do direito de família, convivem as tutelas de urgência cautelares e as tutelas de evidência, de modo que as alterações cabíveis pelo código de processo civil de 2015, atinjam diretamente os processos de família.

O rol das hipóteses de utilização das medidas provisórias no cotidiano por parte dos profissionais da área é amplo, sendo este artigo pretensioso apenas em indicar alguns casos eloquentes, nos quais a medida provisória se revela essencial, com a ressalva de que mais

¹² § 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.

¹³ REDONDO, Bruno Garcia. **Estabilização, modificação e negociação da tutela de urgência antecipada antecedente**: principais controvérsias. Revista de Processo. Vol. 244. RePro: 2017. v 244. p.03.

¹⁴ FUX, Luiz. **A tutela de urgência na jurisdição de família**: cautelares, tutela antecipada. Revista da EMERJ, 2001. v 4. p. 51.

demandas de índole familista abarcam a utilização de medidas provisórias, visando tornar eficientes os processos em face das urgências apontadas.¹⁵

2. APLICAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA NO DIREITO DE FAMÍLIA E OS CUIDADOS E CONFLITOS DA SUA MÁ UTILIZAÇÃO

No direito de família, existem várias ações envolvidas, sendo possível citar algumas delas como: “Ação de Fixação de Alimentos, Ação Revisional de Alimentos, Ação de Exoneração de Alimentos, Ação de Regulamentação de Convivência Familiar, Ação de Guarda e Modificação de Guarda, Ação de Divórcio, Ação de Reconhecimento e Extinção de União Estável, Ação de Investigação de Paternidade.”¹⁶

O cuidado na aplicação de uma tutela de urgência é crucial, pois a concessão equivocada pode ensejar danos irreversíveis, principalmente nos processos de família, dada a peculiaridade de tais questões, mesmo que a tutela de urgência seja uma medida processual que pode ser concedida quando há elementos que indiquem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A contrário senso, sua aplicação equivocada pode gerar em alguns casos danos que impactam nos envolvidos, imagine-se um processo de guarda, geralmente a guarda fica com a mãe, todavia o juiz levará em consideração o interesse da criança, contudo, há uma preferência pela guarda compartilhada, o que primaziará tanto a mãe como o pai nessa dinâmica de guarda.¹⁷

Partindo do pressuposto de que o melhor seria a mãe, uma tutela de urgência concedida poderia levar uma criança para uma situação de perigo, e em alguns casos irreversível. Como aconteceu em um caso que chocou o país recentemente, no qual a mãe matou a criança e postou nas redes sociais.¹⁸

Ao destacar o caso acima, de forma alguma pretende-se defender a ideia de que mães

¹⁵ FONTANA, Andressa Tonneto. **Tutela Provisória em Direito de Família**. Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com.br/content/dam/openweb/documents/pdf/Brazil/revistas-especializadas/repro-308-andressa-fontana.pdf> Acesso em: 5 set. 2024.

¹⁶ BRASIL. **Ações de Família na Prática** – Introdução. Disponível em: <https://trilhante.com.br/curso/acoes-de-familia-na-pratica/aula/acoes-de-familia-na-pratica-introducao-2> Acesso em: 5 set. 2024.

¹⁷ ALÓ, Adriana Marcon. Como funciona a guarda dos filhos? **Jusbrasil**, [s.l.], 28 jun.2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/como-funciona-a-guarda-dosfilhos/595036229#:~:text=Normalmente%20a%20guarda%20fica%20com,prefer%C3%A2ncia%20C3%A9%20pela%20guarda%20compartilhada>. Acesso em: 11 set. 2024.

¹⁸ SOUZA, Felipe; OLIVEIRA, Yasmin. Mãe é presa após matar filho e postar nas redes sociais: “mandem viatura”. **CNN**, São Paulo, 8 ago.2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/mae-e-presa-apos-matar-filho-e-postar-nas-redes-sociais-mandem-viatura/>. Acesso em: 11 set. 2024.

não deveriam ter a guarda de seus filhos e filhas. Em vez disso, ilustra-se que o assunto da tutela é coisa séria e requer ser abordado com extrema cautela. Não é algo que deva ser decidido repentinamente ou com base em percepções subjetivas.

A concessão de tutela deve ser fundamentada em provas esgotivas que possam ser comprovadas objetivamente. Somente nesse caso o veredicto será justo e adequado, permitindo que os interesses da criança sejam atendidos da melhor forma possível.

Outro exemplo que trás um dos perigos da concessão equivocada na tutela de urgência é a fixação provisória de pensão alimentícia, uma vez que, a primeira monta, sua fixação é a medida mais acertiva, já que se fala de um direito alimentar, todavia, alguns pormenores precisam ser percebidos, senão vejamos.

O dever alimentar está previsto na Constituição Federal, mais precisamente no seu artigo 229, que diz: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”¹⁹, no mesmo sentido o Código Civil no artigo 1634, inciso I, preceitua o seguinte: “Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - dirigir-lhes a criação e a educação”²⁰ compreende o termo criação como alimentação.

Ainda no que diz respeito à imposição legal dessa responsabilidade, o Estatuto da Criança e do Adolescente, imputa os pais o dever de alimentar aos seus filhos, na forma do artigo 22, que diz: “Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.”²¹

Yussef Said Cahali, defende que a prestação alimentar não é uma mera imposição legal, mas sim, que o filho ou o cônjuge passam a ser credores do alimentante, com responsabilidades sérias a serem cumpridas.

o dever de sustento diz respeito ao filho menor e vincula-se ao poder familiar; sendo obrigação dos genitores manter a família, de acordo com os artigos 1.566, inciso III, e 1.568 do Código Civil, e, uma vez cessado o poder familiar, pela assunção natural

¹⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil** de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 set. 2024.

²⁰ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 13 set. 2002.

²¹ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 5 ago. 2024.

da maioridade aos dezoito anos, ou pela emancipação civil, termina o ciclo do dever de sustento e começa o vínculo da obrigação alimentar, porque a condição de descendente é independente da sua idade, eis que a norma jurídica não distingue entre filhos maiores e filhos menores, sendo todos eles eventuais credores de alimentos por decorrência da procriação. A distinção surge em prol do filho ainda sob o poder familiar dos pais, que se torna sujeito credor de um *dever* geral de assistência e que faz parte de um conjunto mais amplo de atuação, de um dever *lato sensu* que não se coaduna com as limitações próprias de um regime normal de alimentos entre parentes.²²

A fixação provisória por via da tutela de urgência, pode acarretar sérios danos a esses “credores”, uma vez que a depender das provas iniciais apresentadas, a fixação dos valores pode estar construída em valores não reais e meritórios.

Por exemplo, no caso de um pedido de tutela de urgência para a fixação de alimentos para um menor, e o juiz conceda o pedido, todavia essa concessão esteja respaldada nos únicos valores obtidos pela genitora, sem levar em conta eventuais outras rendas do genitor, o montante fixado será “injusto” às necessidades da criança.

Na construção da idéia e partindo do pressuposto de que a responsabilidade dos pais é mútua, no exemplo apresentado, a tutela sempre prejudicará o filho e a mãe, e por mais que na fixação definitiva possa haver uma correção, os danos imediatos já estarão intaurados.

A pensar que os processos não possuem um prazo certo para se findarem, a tutela de urgência com a fixação de alimentos viciada pode durar anos, e neste período, o que restará para as partes mais vulneráveis é apenas uma tutela sem os elementos contidos.

Diante da complexidade e sensibilidade das questões envolvidas nas ações de tutela de urgência e no direito de família, é necessária a máxima cautela. Os efeitos de determinadas decisões apressadas ou tomadas com base em provas insuficientes podem ser gravíssimos e, em alguns casos, irreversíveis para os protagonistas do processo, especialmente quando se trata de crianças e adolescentes.

Seja em disputas sobre guarda, pensões alimentícias ou outros aspectos, tudo depende de ponderação cuidadosa dos fatos e a busca por decisões justas e equilibradas que protejam os interesses das partes mais vulneráveis a fim de ambas se salvaguardarem. A fixação provisória da pensão alimentícia é um exemplo típico da maneira pela qual uma decisão errada, mesmo que provisória, pode ter consequências eternas a afetar não apenas os pais, mas essencialmente aquelas pequenas crianças que delas dependem para viver e se desenvolver.

Por isso a concessão da tutela de urgência deve ser fundamentada em evidências concretas, passíveis de verificação que garantam às ordens judiciais os melhores interesses dos

²² CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6. ed. São Paulo: RT, 2009. p. 658.

envolvidos. Evitando danos futuros à proteção eficaz dos direitos previstos na legislação nacional brasileira.

3. A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA NOS PROCESSOS DE FAMÍLIA E A BUSCA DO PROCESSO JUSTO

O código de processo civil, prevê a estabilização da tutela de urgência, nesse sentido o legislador, no Código de Processo Civil de 2015, procurou automatizar e estabilizar a tutela de urgência. No artigo 304, caput e § 1º²³, estabelece que, se a tutela antecipada antecedente for concedida e a decisão não for objeto de recurso ou impugnação, haverá a estabilização da decisão antecipatória, resultando na consequente extinção do processo.

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso. § 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto. § 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput. § 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º. § 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida. § 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º. § 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.²⁴

Nesse prisma, a estabilização da tutela antecipada, é a consolidação dos efeitos da tutela satisfativa. Didier Júnior, define da seguinte forma:

A opção pela tutela antecedente deve ser declarada expressamente pelo autor (art. 303, § 5º, CPC). Um dos desdobramentos disso é a possibilidade de estabilização da tutela antecipada, caso o réu seja inerte contra decisão que a conceda (art. 304, CPC). Os arts. 303 e 304 formam um amálgama. Desse modo, ao manifestar a sua opção pela tutela antecipada antecedente (art. 303, § 5º, CPC), o autor manifesta, por consequência, a sua intenção de vê-la estabilizada, se preenchido o suporte fático do art. 304.²⁵

A estabilização, nos processos de família podem apresentar pontos positivos e

²³ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm Acesso em: 6 set. 2024.

²⁴ *Ibid.*

²⁵ DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p.687.

negativos. No lado positivo, ressalta-se a celeridade e a redução dos custos na demanda, uma vez que sua estabilização possibilita um processo menos moroso e mais satisfatório.²⁶

Um aspecto que poderia ser considerado negativo é a concessão equivocada da tutela, o que comprometeria a aplicação de um processo justo. Um processo justo pressupõe a participação equitativa de todas as partes na construção da decisão, com a apresentação de provas de forma equilibrada e imparcial.

Assim, é possível dizer que processo justo é formado pela colaboração do juiz para com as partes, participação das partes em pé de igualdade e com as mesmas condições de embate no processo, contraditório, ampla defesa, direito à produção de provas, pronunciamentos do juiz, que devem ser previsíveis, confiáveis e motivados, procedimento público com duração razoável, dentre outros elementos.²⁷

A tutela, quando concedida de maneira inadequada, com base em provas unilaterais, pode ter essa dinâmica comprometida. Além disso, a inércia de uma das partes, ao não contestar ou impugnar a decisão, pode resultar na estabilização prematura da tutela, o que afeta a busca por justiça.

Isso ocorre porque o princípio do contraditório e da ampla defesa, pilares fundamentais do processo civil²⁸, podem ser prejudicados, colocando em risco a obtenção de uma decisão verdadeiramente justa e equilibrada.

Outros aspectos importantes a serem percebidos no cuidado da aplicação da tutela de urgência, é a efetiva comprovação da necessidade ou até a desobrigação de um pensionamento alimentício.

No agravo de instrumento, do processo nº 0049515-62.2024.8.19.0000, julgado em 12/09/2024, com relatoria do Desembargador Eduardo Abreu Biondi, no qual a parte autora buscava, através de uma tutela de urgência, reduzir o *quantum* da obrigação alimentar, o relator votou pela manutenção da verba alimentícia, uma vez que não restou comprovada nos autos a efetiva diminuição da capacidade financeira.

0049515-62.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Des(a). EDUARDO ABREU BIONDI - Julgamento: 11/09/2024 - DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 20ª CÂMARA CÍVEL)

²⁶IBDFAM. Entenda a “estabilização da tutela antecedente nas ações de família” Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6102/Entenda+a+%E2%80%9Cestabiliza%C3%A7%C3%A3o+da+tutela+antedente+nas+a%C3%A7%C3%B5es+de+fam%C3%ADlia%E2%80%9D> Acesso em: 6 set. 2024

²⁷ DIREITO ao Processo Justo. Jusbrasil, [s.l.], 3 dez.2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-ao-processo-justo/1332163044>. Acesso em: 7 set. 2024.

²⁸ PRINCÍPIOS do contraditório e da ampla defesa. Jusbrasil, [s.l.], 14 maio 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principios-do-contraditorio-e-da-ampla-defesa/845135264> Acesso em: 127 set. 2024.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERE A TUTELA DE URGÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. 1. Decisão que indefere a tutela de urgência pretendida pelo agravante para reduzir a obrigação alimentar acordada em ação de alimentos em favor de sua filha menor. Alimentante que alega impossibilidade de arcar com o valor arbitrado, em virtude de modificação de sua situação financeira. 2. Ausência de comprovação da efetiva redução da capacidade financeira do agravante ou da necessidade da alimentada em juízo perfunctório. Necessidade de dilação probatória para se aferir a possibilidade de redução da obrigação alimentar na forma pretendida pelo alimentante. 3. Decisão combatida que não se mostra teratológica, flagrantemente ilegal ou praticada com abuso de poder. Conhecimento e não provimento do recurso. Inteligência do verbete sumular nº. 59 deste TJRJ. 4. DESPROVIMENTO DO RECURSO.²⁹

No julgado apresentado, percebe-se a importância da avaliação criteriosa do julgador na concessão ou não da tutela de urgência, uma vez que o impacto na diminuição arbitrária do peticionamento, pode ensejar danos imediatos e irreparáveis.

CONCLUSÃO

Sendo assim, podemos perceber que a tutela provisória antecipada no direito de família é um importante instrumento processual para assegurar a celeridade e a efetividade nas decisões de direitos essenciais e urgentes.

Entretanto, ao mesmo tempo em que é essencial, seu uso deve vir acompanhado de um cuidado especial, justamente por se tratar de relações sensíveis como guarda dos menores, alimentos e outras demandas familiares que visem garantir decisões rápidas e justas.

A contestação da demanda é um ponto positivo, uma vez que a antecipação sem provas suficientes pode ser bastante prejudicial, visto que ocasionará graves danos às partes, especialmente às crianças e adolescentes em situação vulnerável.

O código de processo civil atual, ao inovar e permitir a estabilização da tutela antecipada, facilita a manutenção e diminui os custos da ação quando a outra parte não contesta a decisão de maneira sumária. Assim, ele garante a eficiência processual e agiliza a resolução dos conflitos judiciais.

No entanto, essa estabilização, por vezes, pode ser prejudicial, principalmente quando a tutela é concedida sem a análise adequada de todas as provas, ou quando a parte adversa não contesta a decisão, levando à prejuízos irreversíveis.

Para minimizar os riscos decorrentes da concessão da tutela de urgência no direito de

²⁹ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (15ª Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento no processo nº 0049515-62.2024.8.19.0000**. Ação Revisional de Alimentos [...] Relator: Eduardo Abreu Biondi, 12 de setembro de 2024. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=202400272396> Acesso em: 17 set.2024

família, algumas soluções podem ser propostas. Uma delas é o aprofundamento da cognição sumária, de modo que o juiz possa, mesmo em tutelas antecipadas, ter maior rigor ao verificar a verossimilhança do direito alegado. Isso implicaria em uma análise mais detalhada das provas disponíveis, evitando que a decisão seja baseada unicamente em alegações das partes, sem fundamentação concreta.

Outra solução é a cautela na fixação de alimentos provisórios. Muitas vezes, os valores estipulados provisoriamente podem ser desproporcionais às reais necessidades da criança ou às possibilidades do alimentante.

Portanto, é essencial que haja uma análise criteriosa dos rendimentos de ambas as partes antes da concessão da tutela, podendo-se exigir uma comprovação documental robusta ou, até mesmo, a realização de uma audiência preliminar para discutir adequadamente a fixação desses valores.

Além disso, é fundamental fortalecer o contraditório nas tutelas de urgência, garantindo que ambas as partes tenham a oportunidade de apresentar seus argumentos antes que a decisão se estabilize. Isso pode ser alcançado por meio de audiências mais ágeis ou pela ampliação do uso da tecnologia para acelerar a tramitação de provas e documentos. O contraditório robusto assegura que a decisão seja mais justa e equilibrada, evitando decisões precipitadas.

Uma medida igualmente importante é a supervisão contínua das tutelas antecipadas concedidas. A natureza provisória dessas tutelas permite que elas sejam revistas a qualquer momento, caso surjam novos fatos ou provas. Nesse sentido, seria eficiente a criação de mecanismos de monitoramento contínuo dessas tutelas, para que, caso haja qualquer alteração nas circunstâncias que fundamentaram a decisão, o juiz possa revisar prontamente os termos da tutela concedida.

Por fim, a estabilização da tutela deve ser aplicada com cautela. O juiz deve sempre analisar cuidadosamente se há condições de fato e de direito para a sua concessão definitiva. Além disso, é crucial que a parte contrária seja notificada de forma eficaz, com prazos razoáveis para contestação, assegurando que a decisão final seja justa e equilibrada para ambas as partes.

Do exposto, a tutela provisória antecipada no direito de família é um instituto processual com a finalidade de dar cumprimento às situações urgentes e que não possam aguardar o fim do processo, mas deve ser concedida com extrema cautela em razão do dano irreparável que sua concessão apressada pode acarretar, especialmente às crianças e adolescentes, partes mais vulneráveis destes litígios.

Maior aprofundamento da cognição sumária, fixação de alimentos provisórios com extrema cautela, maior ampliação do contraditório, continuidade e prolongamento das tutelas e estabilização criteriosa, garantem que as decisões judiciais, quando antecipadas, sejam garantidoras de justiça, eficácia e proteção dos direitos fundamentais das partes. Assim, há mitigação da necessidade de celeridade processual com o cumprimento da decisão da supressão de direitos injusta e irreparável.

REFERÊNCIAS

- ALÓ, Adriana Marcon. Como funciona a guarda dos filhos? **Jusbrasil**, [s.l.], 28 jun.2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/como-funciona-a-guarda-dos-filhos/595036229#:~:text=Normalmente%20a%20guarda%20fica%20com,prefer%C3%A2ncia%20%C3%A9%20pela%20guarda%20compartilhada>. Acesso em: 11 set. 2024.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 set. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 13 set. 2002.
- BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm Acesso em: 5 jun. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Institui o Estatuto da Criança e do adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 5 ago. 2024.
- CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6. ed. São Paulo: RT, 2009.
- DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: Juspodivm, 2007. 2 v.
- DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.
- DIREITO ao Processo Justo. **Jusbrasil**, [s.l.], 3 dez.2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-ao-processo-justo/1332163044>. Acesso em: 7 set. 2024.

FONTANA, Andressa Tonneto. Tutela Provisória em Direito de Família. **Revista de Processo**, [s.l.], v. 308, p.133-150, out. 2020. Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com.br/content/dam/openweb/documents/pdf/Brazil/revistas-especializadas/repro-308-andressa-fontana.pdf> Acesso em: 5 set. 2024.

FUX, Luiz. **A tutela de urgência na jurisdição de família**: cautelares, tutela antecipada. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 4, 2001.

GARCIA, Julia Nolasco. **O procedimento da tutela antecipada de urgência requerida em caráter antecedente e o efeito da estabilização**. Rio de Janeiro: Revista Eletrônica de Direito Processual, 2020. 21 v.

GRECO, Leonardo. A tutela da urgência e a tutela da evidência no Código de Processo Civil de 2015. In: DIDIER JR., Fredie; FREIRE, Alexandre; MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi (org.). **Procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. (Coleção Novo CPC – Doutrina Seleccionada). 4 v.

IBDFAM. **Entenda a “estabilização da tutela antecedente nas ações de família”**. IBDFAM, [s.l.], 8 set. 2016. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6102/Entenda+a+%E2%80%9Cestabiliza%C3%A7%C3%A3o+da+tutela+antecedente+nas+a%C3%A7%C3%B5es+de+fam%C3%ADlia%E2%80%9D> Acesso em: 6 set. 2024

LAMY, Eduardo. **Tutela Provisória**. São Paulo: Atlas, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela de urgência e tutela de evidência**: soluções processuais diante do tempo da justiça. 3. ed. rev. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

PRINCÍPIOS do contraditório e da ampla defesa. **Jusbrasil**, [s.l.], 14 maio 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principios-do-contraditorio-e-da-ampla-defesa/845135264> Acesso em: 127 set. 2024.

REDONDO, Bruno Garcia. Estabilização, modificação e negociação da tutela de urgência antecipada antecedente: principais controvérsias. **Revista de Processo**, [s.l.], v. 244, 2017.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (15. Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento no processo nº 0049515-62.2024.8.19.0000**. Ação Revisional de Alimentos [...] Relator: Eduardo Abreu Biondi, 12 de setembro de 2024. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=202400272396> Acesso em: 17 set.2024

ROSA, Conrado Paulino da; CHAVES, Cristiano. Ações de Família na Prática - Introdução. **Trilhante**, [s.l.], [2024]. Disponível em: <https://trilhante.com.br/curso/acoes-de-familia-na-pratica/aula/acoes-de-familia-na-pratica-introducao-2>. Acesso em: 5 set. 2024.

SOUZA, Felipe; OLIVEIRA, Yasmin. Mãe é presa após matar filho e postar nas redes sociais: “mandem viatura”. **CNN**, São Paulo, 8 ago.2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/mae-e-presa-apos-matar-filho-e-postar-nas-redes-sociais-mandem-viatura/>. Acesso em: 11 set. 2024.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 56. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. 4 v.